



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Neto Evangelista**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2024.**

**Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão.**

**Art. 1º** Fica instituído o “Selo da Instituição Inclusiva” no estado do Maranhão, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no estado do Maranhão.

**§ 1º** Esta Lei, para fins de aplicação contempla todas as pessoas com deficiência intelectual / cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

**§ 2º** Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo o objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

- I** - instituições de ensino;
- II** - indústrias;
- III** - empresas de serviços e/ou produtos em geral ;
- IV** - sindicatos e entidades de classe;
- V** - entidades sem fins lucrativos;
- VI** - órgãos do poder executivo estadual e municipal;
- VII** - poder legislativo estadual e municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Neto Evangelista**

**VIII** - poder judiciário estadual; e

**IX** - instituições religiosas.

**Art. 2º** Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como prevê esta Lei:

I - destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;

II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;

III - promover a formação profissional;

IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e

V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

I - incentivar e reconhecer instituições que promovam ações estruturantes; e

II - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado do Maranhão com boas práticas.

**Art. 4º** Não concorrem a esta Lei, instituições:

I - filiais em outro estado de instituições com sede no Maranhão;

II - que restrinjam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos - RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Lei de Cotas) e suas exigências legais; e

III - com denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI e com contencioso trabalhista.

**Art. 5º** Será concedido um selo num total de 09 (nove) “Selo da Instituição Inclusiva”, para cada instituição descrita nos itens do § 2º do art. 1º.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Neto Evangelista**

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá criar uma comissão para análise das instituições que concorrem a esta Lei formada pelas secretarias que tratem do Desenvolvimento Social e fomento ao emprego e a renda.

**Art. 7º** A instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação.

**Art. 8º** Ao Poder Executivo caberá, através da criação de uma comissão intersetorial com a finalidade de estabelecer os requisitos para o acesso ao “Selo da Instituição Inclusiva”, e ainda:

I - fixar os critérios para obtenção do Selo;

II - eleger as instituições vencedoras;

III - descredenciar as instituições vencedoras do Selo que não atendem os critérios estabelecidos;

IV - reconhecer o exercício das boas práticas das ações inclusivas; e

V - determinar qual a identidade visual do Selo a ser desenvolvida.

**Art. 9º** O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

**Art. 10.** As instituições detentoras do “Selo da Instituição Inclusiva”, poderão, dentro do prazo previsto no art. 9º, fazer uso publicitário.

**Parágrafo único.** A comissão poderá definir outros benefícios a serem agregados ao Selo da Instituição Inclusiva.

**Art. 11.** Cabe ao órgão competente verificar as informações prestadas pelas instituições que vierem a pleitear o Selo.

**Art. 12.** Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Neto Evangelista**

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

**Art. 13.** A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 20 de agosto de 2024.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Neto Evangelista**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo a criação do Selo da Instituição Inclusiva, que se destina às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual – PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, desta forma trazer para a instituição um *upgrade* em sua política de sustentabilidade, ou seja, “assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, para um meio ambiente saudável e uma sociedade igualitária”.

Nas instituições inclusivas a ação social se inicia com foco na comunidade do entorno, através de ações pontuais, avança com ações planejadas e torna-se responsabilidade social. É ampliada para todos os públicos com os quais a instituição se relaciona, incluindo sua cadeia produtiva, clientes, fornecedores e, obviamente, seu público interno, com ações incorporadas ao planejamento estratégico.

Para sustentabilidade as melhores práticas incluem as dimensões ambientais, sociais e econômicas, com ênfase na Governança Corporativa, torna-se um valor inegociável para investidores e agregado ao capital estratégico de grandes corporações, fusões e multinacionais; tanto quanto para consumidores de produtos e serviços ou instituições diversas; e visa a demonstrar solidez, transparência, conduta ética e lucratividade em sentido amplo.

Dentre as motivações para investir na sustentabilidade está a inclusão social, ressaltando o respeito e valorização à diversidade e aos interesses das partes interessadas e envolvidas com as instituições; o meio ambiente, reduzindo ou otimizando o uso dos recursos naturais e o impacto sobre o meio ambiente, preservando a integridade do planeta para as futuras gerações; e a rentabilidade econômico-financeira.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI é uma ferramenta ou indicador com escopo específico para incentivar políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência cognitiva/intelectual. Aponta também critérios para valorizar a imagem e a marca das instituições; o reconhecimento e a fidelização de clientes; a atração e a retenção de talentos e, no caso específico de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Neto Evangelista**

contratação de pessoas com deficiência cognitiva/intelectual, a melhoria do clima e da cultura organizacional.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI sugere refletir que, muito embora o país não obedeça na íntegra as cotas estabelecidas para contratação de pessoas com deficiência, é ainda mais excludente a seleção das pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. A média é de que, a cada dez pessoas com deficiência, apenas um deles tem deficiência cognitiva/intelectual.

A razão disso acontecer é porque a Lei de Cotas faculta ao empregador a liberalidade na escolha do tipo de deficiência que queira contratar. Obviamente, dependendo da complexidade, condições de saúde e segurança, não é apropriada a seleção desse público. Contudo, existe ainda muito preconceito e desconhecimento acerca do potencial produtivo e a competência profissional dessas pessoas em cargos específicos.

Independentemente de imposição legal, alguns ramos de mercado e cargos/funções específicos podem e devem ser ocupados por pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Sua inclusão no mercado de trabalho vai muito além de um salário, sendo primeiramente uma oportunidade de autonomia e desenvolvimento pessoal como sujeito de direitos e deveres. É um incentivo à formação técnica e profissional para atender às demandas do mercado de trabalho no Maranhão.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 20 de agosto de 2024.**

**NETO EVANGELISTA**  
**Deputado Estadual**